

A. I. N°. - 170623.0035/09-3
AUTUADO - ÓTICA DINIZ LTDA.
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, SUELI SANTOS BARRETO, LUZINETE MARIA DA SILVA e EDISON LEMOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10. 12. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0412-01/09

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Está patente nos autos que não foi apresentado o referido livro fiscal solicitado mediante intimação. Infração caracterizada. Não acatado o pleito pelo cancelamento ou pela redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2009, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de apresentação de livros fiscais, quando regularmente intimado, no mês de maio de 2009, sendo aplicada a multa fixa de R\$460,00. Consta que o contribuinte protocolou o processo n° 074.287/2009-1, de 15/05/2009, solicitando prorrogação de atendimento da intimação, sendo o prazo vencido. Na “Descrição dos Fatos” é acrescentado que não foi apresentado o livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 2005 a 2008, conforme declaração apresentada pelo contribuinte e anexada aos autos.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, ingressou com impugnação às fls. 22 a 24, salientando, inicialmente, que a autuação se restringe à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo qualquer cobrança de débito decorrente de obrigação principal. Isto significa que a conduta do autuado tida como irregular não implicou na falta de recolhimento do tributo, mesmo porque, durante a maior parte do período fiscalizado, os produtos comercializados se encontravam sujeitos ao regime da substituição tributária.

Frisa que nessa situação tem plena aplicabilidade o transcrito § 7º do art. 42 da Lei n° 7.014/96, desde quando a infração não foi praticada de forma dolosa e não implicou na falta de recolhimento do tributo. Reitera que na autuação não há cobrança de ICMS, nem a acusação de que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude ou simulação. Pugna, assim, pelo cancelamento ou até mesmo pela redução da imposição tributária.

Deste modo, tendo em vista que o descumprimento da obrigação acessória não causou prejuízo econômico ao erário estadual, requer que seja aplicado o § 7º do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Confia que o CONSEF julgue o Auto de Infração parcialmente procedente.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 32 a 35, evidenciando, em primeiro lugar, a obrigatoriedade por parte do contribuinte quanto à escrituração, manutenção e entrega da documentação fiscal, quando intimado pela fiscalização. Chamam a atenção para os prazos concedidos e não cumpridos, destacando que por meio de correspondência datada de 16/06/2009, o impugnante informou ao titular da Repartição Fazendária que não foi possível a entrega da totalidade dos documentos solicitados por meio de duas intimações.

Antes, em 15/05/2009, o contribuinte já havia protocolado através do processo SIPRO n° 074.287/2009-1, um pedido de prorrogação do prazo para atendimento da intimação (fls. 12 e 13), alegando que não

poderia apresentar os livros Registro de Inventário dos exercícios de 2007 e 2008, uma vez que precisava dos mesmos para retificar os registros contemplados no arquivo SINTEGRA desses exercícios.

Frisam que os livros não foram entregues e as argumentações apresentadas não têm pertinência, por não haver previsão regulamentar, ficando evidente, diante desses fatos, que o impugnante, por alguma razão especial, não quis entregar os livros Registro de Inventário. Ressaltam que esta é uma prática assumida pelo contribuinte em todos os estabelecimentos que compõem a Rede de Óticas Diniz, ora fiscalizada.

Diante das considerações apresentadas, mantém a ação fiscal que resultou na cobrança da multa aplicada de acordo com as normas vigentes no RICMS/BA, sugerindo a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que a imputação corresponde à falta de apresentação de livros fiscais pelo sujeito passivo, quando regularmente intimado para tanto, referindo-se aos livros Registro de Inventário dos exercícios de 2007 e de 2008, que não foram disponibilizados à fiscalização após a sua solicitação através de duas intimações nesse sentido. Observo, ademais, que o contribuinte, mesmo tendo pleiteado e conseguido ampliação dos prazos concedidos para apresentação dos referidos livros, deixou de fazê-lo.

Constatando, assim, que o cometimento da infração encontra-se devidamente consubstanciado nos autos e que a prática do ilícito fiscal não foi elidida pelo sujeito passivo, de modo que considero inteiramente subsistente a presente autuação.

Quanto ao pedido de dispensa ou de redução da multa, considerando que a infração ficou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou na falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito, tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Ressalto, por outro lado, que tendo em vista que não foram atendidas duas intimações datadas de 23/04/2009 (fl. 08) e 15/05/2009 (fl. 09), de acordo com o artigo 42, inciso XX, alíneas “a” e “b” da Lei nº. 7.014/96, vigente em 30/06/2009 (data da autuação) e que transcrevo em seguida, o contribuinte estava sujeito à multa no valor de R\$460,00 pelo não atendimento à primeira intimação e de R\$920,00 pelo não atendimento à segunda intimação.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;”*

Considerando, entretanto, que a diferença correspondente não pode ser exigida através do presente Auto de Infração, recomendo à autoridade competente que determine a realização de nova ação

fiscal visando apurar os valores remanescentes porventura existentes, a salvo de falhas, visando exigir o referido débito, a teor do art. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **170623.0035/09-3**, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05. Recomenda-se a implementação de nova ação fiscal, visando a exigência da multa prevista no inciso XX, alínea “b” do artigo e Lei acima citados, a teor do art. 156 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR